



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.001432/2010-90
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2403-001.184 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente Intercontinental Indústria de Móveis Ltda.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2001 a 31/10/2005

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ENVIAR A GFIP COM INFORMAÇÕES INCORRETAS. INFRAÇÃO. RECÁLCULO DA MULTA COM OBSERVÂNCIA DO ART. 32-A DA LEI N. 8.212/91. APLICAÇÃO DA RETROATIVIDADE BENIGNA.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial das Contribuições Previdenciárias é de 05 (cinco) anos, nos termos dos arts. 150, § 4º, em relação às multas pelo descumprimento de obrigação acessória, por força da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal.

Constitui infração, punível na forma da Lei, enviar à Previdência Social a GFIP com informações incorretas.

Aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106 do CTN, para aplicar a multa do art. 32-A da Lei n. 8.212/91.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, nas Preliminares por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso reconhecendo a decadência das competências compreendida entre 03/2001 a 03/2005, com base no art. 150, § 4º do CTN. No Mérito por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o recálculo da multa, de acordo com o determinado no art. 32-A, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009, prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Cid Marconi Gurgel de Souza, Ivacir Júlio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração – AI (DEBCAD n. 37.235.516-1), emitido em 22/04/2010, cuja notificação ocorreu em 26/04/2010 (fl. 28), lavrado em face da INTERCONTINENTAL INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA e, solidariamente, em face da GASTLOSEN COMERCIAL LTDA (CNPJ n. 03.626.468/0001-84), sediada no mesmo endereço, com o mesmo administrador e por integrar o mesmo grupo econômico, no valor de **R\$ 42.320,00** (quarenta e dois mil, trezentos e vinte reais), por ter apresentado Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, com informações incorretas ou omissas, conforme previsto no art. 32-A, I, parágrafos 2º e 3º da Lei n. 8.212/91, acrescido pela Lei n. 11.941/09, respeitado o disposto no art. 106, II do CTN.

O período de apuração corresponde às competências: 03/2001 a 10/2005.

Segundo o Relatório Fiscal de fls. 06/13, o lançamento em tela decorreu do lançamento DEBCAD n. 35.764.294-5, Proc. n. 35358.000510/2006-15, que fora julgado nulo em 30/03/2007, por vício formal.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a Recorrente apresentou, tempestivamente, Impugnação de fls. 32/37. A GATLOSEN COMERCIAL LTDA, responsável solidária, apresentou, tempestivamente, Impugnação de fls. 76/87.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da Recorrente, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) – DRJ/FNS, prolatou o Acórdão nº 07-23.674, de fls. 127/131v, mantendo procedente o lançamento, conforme ementa que se transcreve abaixo, *verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de Apuração: 01/03/2001 a 31/10/2005

Auto de Infração no 37.235.516-1

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

No caso de lançamento de ofício da penalidade imposta pelo descumprimento de obrigação acessória aplica-se a regra do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

DECADÊNCIA. NOVO LANÇAMENTO.

O direito atribuído à Fazenda Nacional para a constituição do crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

As empresas que integram grupo econômico são responsáveis solidárias pelos créditos previdenciários.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

DO RECURSO

Inconformada, a Recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 134/151, com os seguintes argumentos, em suma:

I – Dos Fatos

A Recorrente resume o processo até a fase em que se encontrava há época.

Sustenta que as multas ora em litígio já foram lançadas em outros 3 Autos de Infração, DEBCAD n. 37.235.504-8, 37.235.506-4 e 37.235.509-9.

A Recorrente questiona a responsabilidade solidária da Gastlosen Comercial Ltda., CNPJ n. 03.626.468/0001-84, pelo simples fato de se encontrar no mesmo endereço da Recorrente e ter o mesmo administrador da Recorrente, ressaltando que até o momento a mesma não foi intimada da decisão de 1ª Instância.

Conclui alegando que, diante da coincidência de fatos geradores, a decisão deve ser reformada a fim de ser evitada a cobrança em duplicidade.

II – Do Direito

II.1 – Da Nulidade do lançamento

Sustenta que as multas ora em litígio, por supostas incorreções no preenchimento da GFIP, já foram lançadas em outros 3 Autos de Infração, DEBCAD n. 37.235.504-8, 37.235.506-4 e 37.235.509-9. Traz planilhas para ilustrar o alegado.

Nesse sentido, caracteriza *bis in idem*, a aplicação cumulativa da multa de lançamento de ofício, com a penalidade imposta pela suposta omissão de informações em obrigações acessórias, uma vez que a Fiscalização está cobrando duas multas pela mesma “infração”. Traz jurisprudência nesse sentido.

A Recorrente entende que a Fiscalização aplicou a sanção contida no art. 32-A, I da Lei n. 8.212/91, sem, contudo, detalhar as informações que se encontravam incorretas ou omissas, impedindo que se defenda dos supostos erros de preenchimento, invertendo o *onus probandi*.

Sustenta que as informações fornecidas nos Anexos “A” e “B” do Auto de Infração são insuficientes para identificar as incorreções na GFIP, tendo em vista que só trazem informações numéricas com a quantidade de erros.

II.2 – Da decadência

A Recorrente sustenta, em suma, que a DRJ se equivocou ao aplicar a decadência nos termos do art. 173, II do CTN, tendo em vista que grande parte das penalidades

Processo nº 10920.001432/2010-90
Acórdão n.º **2403-001.184**

S2-C4T3
Fl. 3

aplicadas à Recorrente (03/2001 a 11/2004), já decaíram. Traz jurisprudências e doutrinas para fundamentar o alegado.

III – Das Provas

Protesta pela produção de todos os meios de provas admitidos em direito, inclusive conversão em diligência.

IV – Do Pedido

Protesta pela juntada posterior de eventuais documentos que se fizerem necessários, assim como demais provas. Requer reforma do acórdão da DRJ, assim como o total provimento do recurso.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fls. 133 e 134, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

PRELIMINARMENTE**DECADÊNCIA**

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 12 de Junho de 2008, aprovou a **Súmula Vinculante nº 8**, nos seguintes termos:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Referida Súmula declara inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que impõem o prazo decadencial e prescricional de 10 (dez) anos para as contribuições previdenciárias, o que significa que tais contribuições passam a ter seus respectivos prazos contados em consonância com os artigos 150, § 4º, 173 e 174, do Código Tributário Nacional:

CTN - Art. 150. *O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. *O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

De acordo com o art. 103-A, da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 8 vincula toda a Administração Pública, inclusive este Colegiado:

CF/88 - Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal, poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder a sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

In casu, como se trata de multa isolada, vinculada a Contribuições Sociais Previdenciárias, que são tributos sujeitos a lançamento por homologação, e partindo do pressuposto de que o acessório segue o principal, conta-se o prazo decadencial nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN.

O período de apuração compreendeu as competências de 03/2001 a 10/2005. A notificação ocorreu em 26/04/2010 (fl. 28).

Logo, o prazo decadencial ocorreu em relação ao período compreendido entre: 03/2001 a 03/2005, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, conforme explicado.

DO MÉRITO

Trata-se de Auto de Infração – AI, lavrado em face da Recorrente, por ter apresentado Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, com omissão/erros de informações em relação ao período compreendido entre 03/2001 a 10/2005.

Com essa atitude, a Recorrente infringiu o disposto no art. 32, IV e parágrafo 5º da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.528/97, cumulado com o art. 225, IV, parágrafo 4º do Decreto n. 3.048/99, vigente há época, *verbis*:

Lei n. 8.212/91:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)

(...)

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Decreto nº 3.048/99:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

(...)

§ 4 O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.

Em decorrência da citada infração, conforme Relatório Fiscal de Aplicação da Multa (fls. 10/13), cumulado com os anexos “A”, “B” e “C” (fls. 14/16), a Fiscalização aplicou multas com base no art. 32-A da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09 (multa de 75%) – Anexo “A”; no art. 32-A da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09 cumulada com a multa prevista no art. 35-A com redação dada pela Lei n. 11.941/09 (multa de 75%) – Anexo “B”; no art. 32-A da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09 – Anexo “C”, a depender da competência.

Porém, no que tange ao cálculo da multa, é necessário tecer algumas considerações, face à edição da Lei nº 11.941/09. Ela inseriu o art. 32-A na Lei nº 8.212/91 e alterou a sistemática de cálculo de multa por infrações relacionadas ao inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212/91, *verbis*:

“Art.32-A.O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I- de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no §3º; e

II- de R\$ 20,00 (vinte reais)para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas

§1º-Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento

§2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I- à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II- a setenta e cinco por cento, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação

§3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária;

II- R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos”.

Considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, há que se verificar a situação mais favorável ao sujeito passivo, face às alterações trazidas.

Art.106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

No caso da presente autuação, a multa aplicada ocorreu pelo descumprimento da obrigação contida no art. 32, inciso IV, § 5º da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 225, IV, § 4º do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Para efeitos da apuração da situação mais favorável, há que se observar qual das seguintes situações resulta mais benéfica ao contribuinte, conforme o art. 106, II, “c”, do CTN: (a) a norma anterior, com a multa prevista no art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 32, § 5º da Lei nº 8.212/1991 (amparado pela decadência parcial) ou (b) a norma atual, nos termos do art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 32-A, Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

Nesse sentido, entendo que na execução do julgado, a autoridade fiscal deverá verificar, com base nas alterações trazidas, a situação mais benéfica ao contribuinte.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pelo **provimento parcial** do presente Recurso Voluntário, para declarar, a decadência do período compreendido entre: 03/2001 a 03/2005, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, bem como determinar o recálculo da multa, de acordo com o determinado no art. 32-A, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009, prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte.

Marcelo Magalhães Peixoto

CÓPIA